

O novo regime contabilístico das microentidades

Joaquim Fernando da Cunha Guimarães

Maio de 2011

Revista Contabilidade e Comércio n.º 9, de Maio/Junho de 2011

Jornal AMinho

O Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março¹, aprovou o novo regime contabilístico das microentidades, designado por “regime da normalização contabilística para as microentidades” (NCM).

A publicação do diploma surgiu na sequência da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, sob o título “Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades”, que no n.º 1 do art.º 6.º estabelece que as normas contabilísticas simplificadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, seriam objecto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo no prazo máximo de 45 dias a contar da publicação da Lei, prazo este que não foi cumprido uma vez que Decreto-Lei n.º 36-A/2011 só agora (passados 180 dias, *i.e.*, um atraso de 135 dias) foi publicado.

Refira-se que o n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 35/2010 determina:

“1 — Nos termos da presente lei, ficam as microentidades dispensadas da aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, devendo passar a adoptar normas contabilísticas simplificadas que serão objecto de regulamentação.”.

De notar que o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que revogou o anterior regime contabilístico, constituído pelo Plano Oficial de Contabilidade (POC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e alterado por alguns diplomas posteriores, bem como por 29 Directrizes Contabilísticas e 5 Interpretações Técnicas.

O SNC prevê dois regimes (níveis) contabilísticos: um de carácter geral, constituído por 28 Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) e 2 Notas Interpretativas e um outro modelo reduzido, composto por apenas uma norma aplicável às Pequenas Entidades (PE) definidas no art.º 9.º do diploma e designada por Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE).

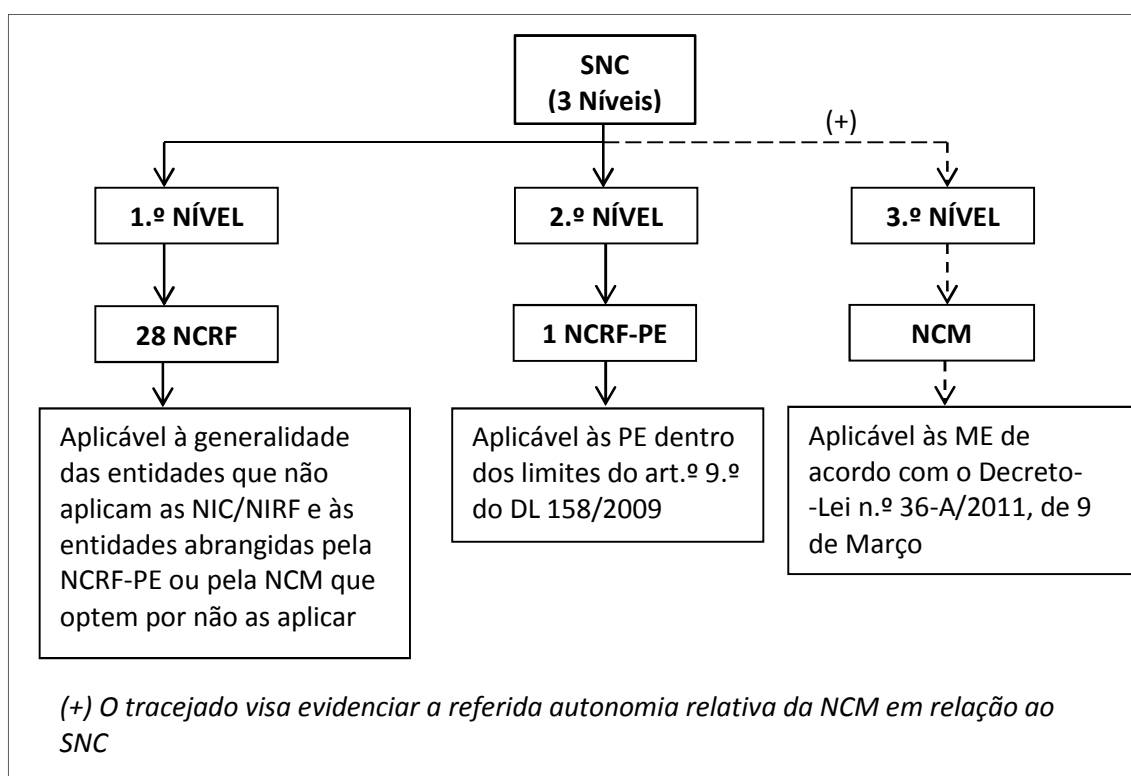
O art.º 2.º - “Conceito de microentidades” da Lei n.º 35/2010 estabelece que se consideram microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes: total do balanço — € 500 000; volume de negócios líquido — € 500 000 e número

¹ O diploma aprovou também o regime de normalização contabilística das Entidades do Sector não Lucrativo (ESNL), a consagração de regras que dispensam, em certos casos, a apresentação de contas consolidadas por empresas-mãe e a alteração do prazo para entrega dos pedidos de reembolso do IVA por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, referentes aos períodos de imposto do ano de 2009. Não entendemos as razões que levam à publicação de um único diploma para quatro temas que não têm ligação entre si, pelo que certamente terá imperado o espírito do “Simplex”.

médio de empregados durante o exercício — 5. Esta definição que foi também acolhida no n.º 1 do art.º 2.º do citado Decreto-Lei n.º 36-A/2011².

Note-se, ainda, que o n.º 1 do art.º 5.º dessa Lei determina que as microentidades podem optar pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, *i.e.*, os dois mencionados regimes (níveis) contabilísticos do SNC constituem uma opção à NCM, existindo, desta forma, o que se designa de “intercomunicabilidade vertical” da NCM relativamente ao SNC.

De sublinhar que o legislador optou por instituir um diploma autónomo (Lei n.º 35/2010) para as microentidades, quando, em nossa opinião, teria sido uma melhor solução a alteração do Decreto-Lei n.º 158/2009 e a consequente integração como um terceiro nível do SNC, como resumimos no esquema seguinte:



Fonte: Elaboração própria

Na verdade, a referida intercomunicabilidade vertical entre a NCM e o SNC, sugeria tal solução, que, repetimos, não foi seguida, considerando-se a NCM como um regime contabilístico autónomo, o que, na verdade, não se verifica, tendo em conta o conteúdo dos restantes instrumentos legais aprovados e nomeadamente o Aviso n.º 6726-A/2011, de 14 de Março, relativo à homologação da NCM. Ou seja, trata-se de uma autonomia aparente.

² Este diploma prevê (n.º 1 do art.º 3.º) exceção relativamente às microentidades cujas demonstrações financeiras estejam sujeitas a certificação legal das contas ou integrem o perímetro de consolidação.

Finalmente, sublinhámos que em artigo anterior³ sobre este tema concluímos:

“Estritamente do ponto de vista da normalização contabilística, somos de opinião que a NCM seria dispensável, pois, na verdade, as diferenças para a NCRF-PE não são significativas. Ou seja, a NCRF-PE responderia às necessidades de relato financeiro das ME.”.

³ Sob o título “Normalização Contabilística para Microentidades”, publicado na C&E n.º 8, de Março/Abril de 2011, pp. 29-30 e disponível para *download* no Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (download)/Por Título/N.º 336”.